

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:330

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da importância de 250.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 183.º do capítulo 5.º do orçamento para o actual ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, com aplicação a despesas de sustentação e outras concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias, comarcãs e julgados municipais de todo o País.

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada a importância de 250.000\$ na dotação no n.º 1) do artigo 135.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 25:331

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A taxa *ad valorem* de 8,3 por cento mediante a qual é cobrado o imposto de pescado, nos termos do decreto n.º 15:893, de 24 de Agosto de 1928, é substituída quanto às lagostas pela taxa específica de \$70 por unidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Lei n.º 1:898

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Bases para a reorganização dos serviços da Assistência aos Tuberculosos do Exército

#### BASE I

A Assistência aos Tuberculosos do Exército, organismo que substitue a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, ficará a cargo de uma comissão composta por:

a) O director da Assistência, coronel médico do quadro de reserva, que será o presidente, da escolha e nomeação do Ministro da Guerra;

b) Quatro oficiais médicos, que serão os vogais da comissão, propostos por aquêle.

A comissão terá como auxiliares da sua acção um conselho administrativo, uma secretaria e um arquivo próprios.

O conselho administrativo será presidido pelo director da Assistência e terá como tesoureiro um oficial do serviço de administração militar e como vogal relator um dos oficiais médicos ou da secretaria.

Para a constituição destes organismos auxiliares serão atribuídos mais três oficiais além do tesoureiro, sendo um para adjunto deste e os outros dois para chefe da secretaria e seu adjunto, que será o arquivista.

Todos estes oficiais poderão ser supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço, dos quadros auxiliares ou da reserva.

A estes organismos serão ainda atribuídos os amanuenses e pessoal menor necessários, a fixar no regulamento.

#### BASE II

A Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por missão tratar dos militares do activo, reserva ou reformados que sofram de tuberculose em qualquer grau ou localização, desde que as suas condições económicas e financeiras lhes não permitam fazer face às necessárias despesas e quando tenham adquirido a doença no serviço efectivo.

Compete-lhe ainda fazer a profilaxia da doença tanto nos militares como nas pessoas de sua família.

Para isso elaborará um regulamento em que procurará dar aos serviços o máximo de eficiência e valor prático dentro dos seus recursos, no qual atenderá a que:

a) O principal objectivo deve ser o tratamento dos militares em efectivo serviço;

b) Só têm direito ao seu auxílio os militares em que a doença se manifeste passado certo período a seguir à incorporação, ou dentro de igual período depois de deixarem a efectividade do serviço, por forma a que essa doença possa ser considerada como adquirida no mesmo serviço;

c) O tratamento será feito, principalmente, no regime de internamento em sanatórios, hospitais especiais, ou, transitóriamente, em outros hospitais ou enfermarias;

d) Só excepcionalmente será autorizado e auxiliado o tratamento domiciliário e quando as condições de vida do doente a isso se prestem, de preferência em casos não contagiosos ou quando não seja possível a sanatorização imediata;

e) Poderão ainda ser concedidos auxílios extraordinários, tais como para tratamento extra-sanatorial,